



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 204/2021

**Assunto:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.473, DE 15 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS DE INDICAÇÃO DOS NOMES DE VIAS PÚBLICAS PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REALIZADOS NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 204/2021, que pretende alterar a Lei Municipal nº 3.473, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de indicação dos nomes de vias públicas pelas empresas responsáveis pelos loteamentos e empreendimentos imobiliários realizados na Estância Turística de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Nota-se, de início, que a propositura é inócua, pois já está previsto que compete ao loteador a colocação de placas dos nomes das vias públicas, nos termos da Lei Municipal 3.473/2011, sendo que referidas placas somente deverão ser colocadas após a promulgação das leis que denominaram as ruas.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que observou o seguinte:

*A propositura da ilustre Vereadora pretende impor obrigação ao loteador a fixação de placas denominativas nas vias públicas, para aprovação de loteamentos no Município de Ibitinga, "in verbis":*

**Parágrafo único.** *Para aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal as placas denominativas das vias devem estar fixadas pelo loteador.*

Ocorre que a Lei Municipal 4.174/2015, disciplina que somente poderá ser denominada a via pública após o loteamento estar concluído, sendo a propositura manifestamente conflitante com a Lei 4.174/15, pois, enquanto não registrado o loteamento no setor competente da Prefeitura, não se pode denominar a via pública. Portanto, o loteamento deve estar concluído para depois se denominar as vias públicas, sendo inconcebível que o loteador deveria colocar as placas denominativas sem as denominações.

Portanto, seria tecnicamente impossível condicionar a aprovação do loteamento a fixação anterior de placas denominativas, se para dar-se a denominação às vias públicas o loteamento teria de estar concluído.

É corolário lógico que primeiro se conclua o loteamento com seu registro, para depois denominar-se as vias públicas, pois a Lei 4174/15, assim o exige.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

(...)

*Além disto, o regramento proposto não traz inovação normativa ao ordenamento jurídico vigente e, portanto, é inócuo. A obrigação de colocar as placas identificadoras das vias públicas nos loteamentos tão logo suas denominações sejam legalmente instituídas já fora assentada pela Lei nº 3.473, que prevê até mesmo multas para seu descumprimento, vide o art.3º.*

*Ademais a LEI Nº 3.473, DE 15 DE ABRIL DE 2011, disciplina que:*

**Art. 1º** *As empresas responsáveis pelos loteamentos e empreendimentos imobiliários realizados na Estancia Turística de Ibitinga deverão, logo após a promulgação de lei municipal denominando via pública dos citados locais, colocar placa de indicação do respectivo nome.*

Melhor elucidando, as placas só poderão ser colocadas, após a promulgação da lei que denominar a via pública, não se podendo condicionar a aprovação do loteamento a colocação das placas antes de denominadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Em resumo, a matéria trazida à baila pela parlamentar, cria uma obrigação impossível de ser cumprida pelo loteador ou empreendedor.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Murilo Bueno  
RELATOR – Secretário

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 204/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 16 de março de 2022.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



